

§ 2º O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos arts. 3º e 4º desta Lei, realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§ 3º O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até dez dias antes da realização das provas.

CAPÍTULO III
DO LECTOR

Art. 5º Lector é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em áudio, fornecida pela comissão do concurso público ou processo seletivo, e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a gravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 6º A escolha do leitor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

Art. 7º A escolha de que trata o art. 6º desta Lei buscará na pessoa do leitor, dentre outros, os seguintes atributos:

I - boa dicção;

II - entonação;

III - inteligibilidade de textos da área de atuação específica;

IV - transmissão inteligível do conteúdo da prova.

Art. 8º Poderá funcionar como leitor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no art. 7º desta Lei, recaiando a escolha preferencialmente sobre:

I - VETADO

II - os universitários, servidores ou não, que estejam matriculados em cursos afetos à área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 9º Não poderá funcionar como leitor de candidato beneficiário desta Lei:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

III - o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

CAPÍTULO IV
DO USO DO COMPUTADOR

Art. 10. É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 11. VETADO

Art. 12. Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar, oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 13. Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

I - desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;

II - previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III - possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;

IV - reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição, por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

CAPÍTULO V
DAS PROVAS AMPLIADAS

Art. 14. O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§ 1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§ 3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no § 2º deste artigo será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa daquela.

Art. 16. É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O tempo adicional mencionado no caput deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional que não para esse fim.

Art. 17. É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 18. Os editais dos certames mencionados no art. 1º desta Lei deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 19. VETADO

Art. 20. O Poder Executivo baixará as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas de deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da regulamentação de que trata o caput deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 21. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 049/18-GG
Belém, 3 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 197/17, de 7 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre a Adequação de Provas aos Portadores de Deficiência Visual na Realização das Provas de Concursos Públicos, Destinados ao Provimento de Cargos e Empregos Públicos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará.” Com efeito, em que pese a relevância do Projeto aprovado, observa-se que, na realidade, o inciso I do art. 8º, ao possibilitar que servidores públicos atuem como ledores, enseja desvio de função, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, o parágrafo único do art. 8º dispõe sobre cômputo em dobro para efeito de estágio profissional daqueles universitários que se candidatem como ledores e satisfaçam os requisitos do art. 7º, atraindo competência que lhe é alheia, dada a competência privativa da União para legislar acerca de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Outrossim, os §§ 1º e 2º do art. 10, o art. 11 e o art. 19 do Projeto de Lei revelam-se contrários ao interesse público, na medida em que criam obrigações à Administração Pública, com reflexos sobre a organização dos certames estaduais.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 197/17, de 7 de agosto de 2018, notadamente ao inciso I e parágrafo único do art. 8º, aos §§ 1º e 2º do art. 10 e arts. 11 e 19, haja vista os vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo: 369508

D E C R E T O Nº 2200, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 16.877.349,29 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II da Lei Orçamentária nº 8.587 de 28 de dezembro de 2017;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 16.877.349,29 (Dezesseis Milhões, Oitocentos e Setenta e Sete Mil, Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$			
CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011545114157536 - SEDOP	0130	449051	13.148.689,22
431011133314368358 - SEASTER	0101	339039	300.000,00
431011133314368358 - SEASTER	0301	339039	300.000,00
901011030214278289 - FES	0103	445042	3.128.660,07
		TOTAL	16.877.349,29

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):